



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 001/2023/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Projeto de Lei nº 54/2023

Interessado: Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Projeto de Lei que “Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Igarapava com seu Regime Próprio de Previdência Social, gerido pelo PREVIGARAPAVA.”

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PARCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. PERMISSÃO NO §9º, ART. 9º, DA EC 103/2019 E NO ART. 14, PORTARIA Nº 1467/2022. JUSTIFICATIVA QUE NÃO TRAZ ELEMENTOS QUE COMPROVEM A DÍVIDA, BEM COMO NÃO COMPROVA QUE O PARCELAMENTO MANTERÁ O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO REGIME, NA FORMA DO CAPUT, ART. 14, DA PORTARIA Nº 1467/2022. AUSÊNCIA DE VALOR A SER PARCELADO. INDIRETA CONCESSÃO DE CRÉDITO ILIMITADO, VEDADA PELO INCISO VII, ART. 167, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VALOR QUE IMPLICA EM NECESSÁRIA AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 16 DA LRF E ART. 113 DOS ADCT. PREScriÇÃO E DECADÊNCIA. MANUTENÇÃO DO DEVER DE PAGAMENTO. §5º, ART. 7º, PORTARIA Nº 1467/2022. RECOMENDAÇÕES.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 54/2023, que visa autorizar o parcelamento de débitos com o Instituto Previdenciário de Igarapava/SP.

O Projeto de Lei foi protocolado na Câmara Municipal em 18.12.2023, encaminhado a este órgão jurídico em 20.12.2023, está autuado e numerado.

O processo está instruído com os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 1034/2023, encaminhando e justificando o Projeto de Lei nº 54/2023 – fls. 1;
- b) Projeto de Lei nº 54/2023 – fls. 2;
- c) Despacho da Presidência solicitando Parecer Jurídico – fls. 3;

É o breve relatório. Passo a opinar.

I - PRELIMINARMENTE

De início, ensina Hely Lopes Meirelles que “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.”¹

Isto posto, esclarece-se que o Parecer Jurídico não substitui os Pareceres das Comissões, o que se corrobora, *e.g.*, com a seguinte passagem regimental:

Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE JURÍDICA

¹ Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. Ed. 27^a, ano 2002, p. 191.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

Imperioso destacar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo-se por base os documentos anexados, não sendo sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.

1. Da instrução do Projeto de Lei nº 54/2023

O Projeto de Lei nº 54/2023, traz em seu bojo pedido de autorização legislativa para parcelamento de débitos Previdenciários junto ao Instituto de Previdência Municipal - PREVIGARAPAVA.

Tem por finalidade precípua pedir autorização legislativa para parcelar, em 60 meses, valor que não informa, a título de contribuição patronal sobre auxílio doença relativo às competências entre janeiro de 2010 e outubro de 2018.

1.1 Da Justificativa

O Regimento Interno, norma de regência dos trabalhos no seio da Edilidade, dispõe:

Art. 147. São requisitos dos projetos:

[...]

VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Com efeito, na forma regimental, imperiosa a apresentação da exposição de motivos, conhecida como justificativa, juntamente ao Projeto.

In casu, a exposição de motivos/ justificativa se faz presente no Ofício nº 1034/2023 (fls. 1). Não traz, contudo, informações acerca dos dispositivos que fundamentaram a obrigação pecuniária, bem como documentos que corroboram a existência do débito, nem mesmo seu montante.

1.2 Da juntada da Lei mencionada no texto do Projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

Consoante orientação dada pelo Regimento Interno ao gestor da Edilidade:

Art. 128. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

[...]

III – que, aludindo a lei, decreto, regimento ou qualquer norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;

O Projeto de Lei nº 54/2023, embora mencione a Portaria MPS nº 1467/2002, não se faz acompanhado por ela. Contudo, tratando-se de norma federal e de fácil acesso, possível a consulta via internet, o que, salvo melhor juízo, não macula o processo legislativo, podendo ser incluído pela Secretaria da Edilidade.

2. Da competência municipal para dispor sobre a matéria

A adoção da forma federativa tem implicações de diversas ordens, já que há descentralização político-administrativa do poder entre os entes federados.

A repartição constitucional de competências entre os entes federados foi orientada pelo princípio da predominância de interesses, cabendo à União dispor de assuntos de interesses gerais; aos Estados, cuidar das matérias de interesses regionais; aos Municípios, por sua vez, tratar dos assuntos de interesse local. O Distrito Federal, pela sua natureza, cumula as competências estaduais e municipais, com poucas ressalvas previstas na Constituição Federal.

Inclusive, a Constituição da República, em seu art. 30, I, dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, o que se verifica nos autos deste processo, uma vez que se tem por objeto o pedido de parcelamento junto ao Instituto de Previdência Municipal.

Isto posto, sob o ponto de vista jurídico, a competência para propositura do Projeto de Lei está adequada, isto é, inserta na esfera do interesse local, uma vez que se pede autorização para parcelamento de débito do ente Municipal com sua Administração Indireta.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

3. Da iniciativa

A iniciativa para deflagrar o processo legislativo pode ser reservada ou concorrente. Aquela se dá quando a Constituição Federal reserva a determinadas autoridades a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, sendo esta para os casos em que mais de uma autoridade detém legitimidade para deflagrá-lo, conforme se verifica do art. 61, do texto Constitucional.

A matéria constante do Projeto de Lei Complementar nº 54/2023, isto é, o parcelamento de débito do Município junto ao Instituto de Previdência, é de iniciativa reservada (inciso III, art. 41, LOM), estando, também, dentro da lógica da separação dos Poderes estabelecida no art. 2º da Constituição Federal.

Logo, sendo o processo deflagrado pelo Prefeito Municipal de Igarapava/SP, Senhor José Ricardo Rodrigues Mattar, tem-se que feito de forma adequada, isto é, pela autoridade competente para tanto, na forma do art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

4. Matéria do Projeto de Lei nº 54/2023

O Projeto de Lei nº 54/2023, que dispõe sobre parcelamento junto ao Instituto de Previdência, está estruturado em 5 artigos.

4.1 Do parcelamento de débitos junto aos Institutos de Previdência Municipais

Conforme analisado detalhadamente no Parecer Jurídico nº 132/2023, o parcelamento junto ao Instituto de Previdência Social encontra alicerce jurídico.

Com efeito, a Emenda Constitucional 103/2019, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias, passou a prever:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.²

A Portaria nº 1467/2022, em vigor e alterada algumas vezes, editada com fundamento na EC 103/2019 e Lei Federal nº 9717/1998, atualmente traz a seguinte previsão acerca do parcelamento:

Art. 14. As contribuições normais e as suplementares e aportes destinados ao equacionamento do deficit atuarial, legalmente instituídos, inclusive seus encargos legais, devidos pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apurados e confessados, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

I - autorização em lei do ente federativo;

II - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

III - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se, como limite mínimo, a meta

² Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] § 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

atuarial utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do termo;

IV - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;

V - previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento;

VI - vendação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados e beneficiários; e

VII - vendação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

§ 1º Na contratação a que se refere o caput, o ente federativo deverá adotar as providências necessárias a assegurar a regularidade orçamentária, financeira e patrimonial da operação, inclusive no que se refere à autorização legislativa para assunção da obrigação.

§ 2º Observadas as regras previstas neste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados e beneficiários, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias relativos a competências até março de 2017.

Portanto, há fundamento jurídico para o parcelamento junto ao Instituto.

4.1 Da ausência de valor a ser parcelado no corpo do Projeto de Lei nº 54/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

O art. 1º do Projeto solicita autorização legislativa para parcelar as contribuições patronais do auxílio-doença em até 60 meses, observando-se o inciso I, art. 14, da Portaria.

Contudo, não há definição de valores a serem parcelados, o que, entendo, obsta a tramitação da proposição.

Com efeito, a inexistência de valores a parcelar é um entrave à instrução processual, que demanda a realização de estimativa de impacto financeiro.

Depois, a Constituição Federal veda a concessão de créditos ilimitados, na forma do artigo 167.

Art. 167. São vedados:

[...]

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

Embora o objeto da proposição não se relacione à abertura de créditos adicionais, fato é que o parcelamento se equipara a uma operação de crédito, na forma do inciso III, art. 29, da Lei Complementar nº 101/2000.

Nessa linha, a autorização para parcelamento sem definição de valor, reflexamente, abre espaço para a utilização de créditos de forma ilimitada.

Mais a mais, sobre o prazo previsto, o inciso II, art. 14 da Portaria traz permissão de parcelamento em até 60 meses, com esteio no quanto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 103/2019, §9º, artigo 9º.

Por seu turno, o art. 2º se compatibiliza com o inciso III, art. 14, da Portaria nº 1467/2022.

5. Da responsabilidade fiscal

Ainda sobre a instrução do processo, deve-se pontuar que no caso em tela haverá confissão de dívida por parte do Município, medida que pode ser equiparada às operações de crédito, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 201/2000:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

[...]

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.”

Os arts. 15 e 16 referenciados no §1º do art. 29 da Lei Complementar nº 101/2000, assim dispõem:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.”

Desse modo, tendo em vista que a aplicação de juros e correção poderá resultar em incremento de despesa ao erário municipal, é necessário instruir os autos do presente processo legislativo com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro das despesas estimadas, conforme preceitua o inciso I do art. 16 acima destacado

6. Da prescrição e da decadência das dívidas objetos de parcelamento

Os regimes próprios de previdência social, de caráter contributivo, na forma do art. 40 da Constituição Federal, são mantidos, entre outras fontes, por contribuições sociais dos servidores e dos empregadores.

As contribuições sociais têm natureza tributária, conforme ensina a melhor doutrina [...]

a verdade é que essas contribuições são compulsórias e se enquadram perfeitamente na definição de tributo dada pelo art. 3º do CTN. Sua natureza jurídica específica resulta do fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei,



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

assim como, a destinação legal do produto de sua arrecadação
(art. 4º do CTN)³

Vestindo-se de natureza tributária, as contribuições sociais submetem-se aos institutos da prescrição e decadência previstos no inciso V, art. 156, do Código Tributário Nacional.

Dos autos, verifica-se que as contribuições patronais a serem parceladas são de janeiro de 2010 a outubro de 2018, o que, em tese, poderiam estar agasalhadas pela extinção da própria dívida (decadência) ou do direito de cobrá-la (prescrição).

Assim, a recomendação seria para diligenciar no sentido de apurar o que de fato é devido, considerando os institutos mencionados.

Contudo, a União emitiu o parecer nº 0007/2021/CONSUNIAO/CGU/AGU, assim ementado:

EMENTA: Parecer. Contribuição previdenciária patronal. Administração Pública. Mesmo extinta a obrigação tributária pela confusão, remanesce a obrigação financeira de o ente público repassar os valores devidos ao fundo previdenciário. Parecer. PGFN/CAT nº 5/2019. Parecer SEI nº 135/2019/CAF/PGACFFS/PGFN-ME. Parecer SEI nº 8870/2021/ME. Parecer SEI nº 10345/2021/ME. Parecer nº 00021/2019/CONSUNIAO/CGU/AGU.

Onde afirma-se, categoricamente, que:

20. Por todo o exposto, opina-se pela remessa deste Parecer ao Senhor Consultor-Geral da União para que atualize a conclusão do Parecer nº 00021/2019/CONSUNIAO/CGU/AGU, no sentido

³ Harada, 2018, p. 391, apud MARTINS, Bruno Sá Freire. Prescrição e decadência das contribuições previdenciárias patronais nos regimes próprios. Revista Brasileira de Direito Social – RBDS, Belo Horizonte, v. 4, n. 3, p. 5-57, 2021. E-ISSN: 2595-7414. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/issue/view/18/7> Acesso em 05.01.2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-

5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

de que seja esclarecido que remanesce a obrigação financeira do ente federativo de repassar os valores devidos em face do não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, observando-se a destinação da verba ao fundo previdenciário, uma vez que a respectiva verba serve para o equilíbrio atuarial do regime de previdência.

Esta orientação, inclusive, está sedimentada na Portaria nº 1.467/2022, acima mencionada, em capítulo destinado ao caráter contributivo do Regime Próprio de Previdência Social:

Art. 7º [...]

§ 5º **Extinta a obrigação tributária do ente federativo pela decadência ou prescrição** ou, quando delegada a capacidade tributária, pela confusão, **permanece a obrigação financeira do ente de respeitar a destinação dos respectivos valores ao RPPS, continuando exigíveis as contribuições e aportes previstos**, em observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no caput do art. 40 da Constituição Federal.

Assim, conforme as orientações mencionadas, ainda que extinta a obrigação tributária do ente federativo pela decadência ou prescrição, permanece a obrigação financeira do ente de respeitar a destinação dos respectivos valores.

7. Da tramitação

7.1 Da forma de lei ordinária

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, regra geral do ordenamento jurídico brasileiro, não estando dentro das hipóteses do art. 40 da Lei Orgânica Municipal.

7.2 Dos turnos de votação



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

Na forma do §1º, art. 166, do Regimento Interno, os Projetos de Leis terão discussão e votação em um único turno de votação.

7.3 Do quórum de aprovação

A respeito do quórum de aprovação, a Constituição Federal, em seu art. 47, dispõe:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Não sendo matéria de Lei Complementar arrolada no art. 40 da Lei Orgânica Municipal, a aprovação exige maioria simples, na forma do §2º e §3º-A, art. 176, do Regimento Interno, bem como do art. 69 da Constituição Federal.

Destaca-se, outrossim, que a maioria simples é regida pelo princípio da suficiência dos votos, na forma do §1º-A, art. 176, do Regimento Interno, computando-se somente os votos efetivamente lançados.

7.4 Da técnica legislativa

O Projeto de Lei nº 54/2023 não viola a Lei Complementar nº 95/1998, adequando-se, com isso, à técnica legislativa.

Com efeito, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 98/95:

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

É a fundamentação.

IV – CONCLUSÃO

À vista do exposto, sem embargo de posicionamento diverso, após analisar o Projeto de Lei nº 54/2023, o Departamento Jurídico da Câmara municipal de Igarapava/SP, **OPINA** nos seguintes termos:

- a) O objeto do Projeto de Lei nº 54/2023 é de interesse local, uma vez que visa parcelar débitos do Município referente ao aporte junto ao Instituto de Previdência Social;
- b) O processo legislativo foi deflagrado por autoridade competente (inciso IV, art. 41, da Lei Orgânica Municipal);
- c) Ainda que as dívidas estejam cobertas pela prescrição e decadência, permanece a obrigação financeiro do ente público respeitar a destinação dos respectivos valores, na forma do §5º, art. 7, Portaria nº 1467/2022;
- d) Há permissão constitucional para parcelamento no §9º, art. 9º, da EC 103/2019, regulamentado pela Portaria nº 1.467/2022;
- e) No tocante ao texto do Projeto de Lei nº 54/2023 e sua justificativa, as seguintes **observações**:
 - e.1) A Justificativa da proposição não comprova que o parcelamento assegurará o equilíbrio econômico-financeiro do Instituto, conforme se extrai do caput do art. 14, da Portaria nº 1467/2022;
 - e.2) A Justificativa da proposição não comprova o fundamento legal da obrigação, como também não comprova a existência e o valor do débito devido e não repassado;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

- e.3) O parcelamento se equipara a operação de crédito (inciso III, art. 29, LRF) e a autorização legislativa para parcelamento sem definição de valor no corpo da proposição implica reflexamente em vedada concessão de crédito ilimitado (inciso VII, art. 167, CF);
- e.4) A ausência de valor definido no corpo da proposição implica necessariamente em ausência de estimativa de impacto, violando a Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 113 dos ADCT;
- f) Superadas as recomendações no item “e”, não se vislumbra objeção de ordem constitucional ou legal ao regular tramitar do processo;
- f) Quanto à forma dotada, está adequada, uma vez que a matéria deve ser ventilada por Lei Ordinária (art. 40, LOM);
- g) A votação deve se dar em um único turno (§1º, art. 1666, RI);
- h) O quórum de aprovação é maioria simples, computando-se somente os votos efetivamente lançados (§§ 2º e 3º-A, art. 176, RI);
- i) A técnica legislativa adotada pelo Projeto de Lei nº 54/2023 observa a LC 95/98.

É o parecer, de caráter opinativo.

Igarapava-SP, 08 de janeiro de 2024.

Orlando Farinelli Neto
Advogado da Câmara Municipal de Igarapava-SP
OAB/SP 358.382